



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600545-79.2024.6.02.0013**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600545-79.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -  
PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO  
VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024  
DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY  
PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE  
LIMA CATAO - AL16829

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY  
PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE  
LIMA CATAO - AL16829

EMENTA

*DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E  
CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

1. A embargante interpôs embargos de declaração contra acórdão que manteve sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular.
2. Alega não observação ao princípio da persuasão racional quanto à apreciação da imagem fotográfica apresentada como prova.
3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado que justifiquem a oposição dos embargos de declaração.
4. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
5. Quanto à suposta contradição e omissão alegada pela embargante, verificou-se que o acórdão impugnado analisou de forma expressa e fundamentada todas as questões, não havendo qualquer vício que justifique a reforma da decisão.
6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à obtenção de efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais.
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO provimento, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interpostos por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PARA MELHOR", em face do Acórdão TRE/AL id. 10323975, por meio do qual o TRE/AL manteve a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (Penedo).

Por meio do julgado, ora embargado, esta Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, por entender não ter sido caracterizada nenhuma afronta à legislação de regência, artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a ora embargante não conseguiu provar sua pretensão com o que juntou nos autos como corpo probatório.

A embargante invoca o caráter infringente e prequestionatório desses embargos, alegando a necessidade de reexame e aperfeiçoamento da decisão, aduzindo, para tanto, haver vício no acórdão embargado, o qual intitula como "singela" omissão que resultou em ofensa ao Princípio da Persuasão Racional (princípio do livre convencimento motivado).

De acordo com a embargante, o ponto central a ser discutido traduz-se em ter a Corte deste Regional formado "*¿ sua convicção sem proceder com a devida valoração do arcabouço probatório, que indubitavelmente prova que a peça publicitária ora impugnada possui considerável dimensão, visível a grande distância, evidentemente superior ao limite permitido (0,5m<sup>2</sup>), instalado na fachada de casa residencial, situada na RUA CORONEL JOSÉ LEONEL, CENTRO DE PIAÇABUÇU/AL.*" Assim, requer o acolhimento dos embargos e modificação da decisão colegiada.

Intimado a se manifestar, o embargado apresentou suas contrarrazões, id 10331005, ressaltando a ausência de qualquer omissão no Acórdão ora combatido, bem como destacando que o julgado, ora embargado, fora minudente na análise de todos os tópicos arguidos pelo ora embargante. Postula que os presentes embargos não sejam conhecidos em virtude de não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.022, do CPC.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer, id. 10343957, no qual o e.Procurador Eleitoral sugere o não acolhimento dos Embargos, por entender que o julgado fora minudente em sua apreciação, não tendo deixado de apreciar nenhum dos argumentos dos embargantes.

Ademais, assevera o Procurador Regional Eleitoral o seguinte:

*"Não existe, portanto, omissão sobre os pontos ventilados ou qualquer ofensa ao princípio da persuasão racional. Outrossim, conforme jurisprudência consolidada no Colendo TSE, alhures referida, os embargos de declaração "não se prestam à reanálise de tese recursal e a readequação de fundamento". Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo da embargante é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida."*

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço dos embargos.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.

A embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10323975. Todavia, ao indicar qual seria a referida omissão, sustenta ter sido a afronta ao princípio do livre convencimento motivado, quando da apreciação do corpo probatório (fotografia de id 10299698), ou seja, entendendo como não explicitadas as razões que motivaram a decisão colegiada, ora impugnada.

Por oportuno, transcrevo parte da fundamentação constante no Acórdão 10323975, na qual entendo exaurida a análise da fotografia apresentada como prova (id 10299698), bem como explícitas as razões que motivaram essa Corte a manter a decisão recorrida. Vejamos:

(...)

O ponto nodal da presente lide é aferir se a matéria ora glosada nesta peça Apelativa consiste em propaganda irregular por uso de meio proscrito, qual seja, artefato gerador de efeito visual de outdoor, bem como se a responsabilidade sobre a referida propaganda, supostamente irregular, recai sobre os recorridos.

A recorrente alega ter havido propaganda eleitoral irregular, beneficiando os recorridos, por meio de fixação de "painel", em residência situada no Povoado SUDENE, junta uma imagem aos autos, id 10299698, e aduz que a propaganda, além de "*visivelmente gerar efeito de outdoor*", era de conhecimento dos recorridos, razão que enseja o pleito neste processo de condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no artigo 26, § 1º da Res. TSE n.º 23.610/19 e art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, sugerindo, ainda, que o valor a ser fixado seja em quantum acima do mínimo, nos moldes do que fora postulado na peça inaugural da demanda.

Pois bem, os dispositivos sobreditos tratam sobre a vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors, tipificação esta que, conforme alegam os recorrentes foi realizada pelos recorridos por meio de colocação de artefacto em frente à residência, que acarretou o efeito visual de outdoor.

(i)

Em que pese a alegação da recorrente de que a propaganda eleitoral, ora em glosa, tratar-se de "painel publicitário" cujas dimensões, ainda que vista de grande distância, gerariam efeito visual de outdoor (fotografia de id 10299698), confesso não ter me convencido disso quando da avaliação do referido documento de comprovação.

(i)

Inicialmente, ressalto não se tratar de "painel publicitário", como referido nas razões recursais, mas sim de uma bandeira de campanha, e, em sequência, de uma bandeira diminuta, com colocação amadora da referida bandeira presa em um galho de árvore, e de frente a uma residência que, pela fotografia, apresenta-se como situada em zona periférica ou rural, e não de grande circulação, propensa a gerar a pretensão nestes autos alegada.

Outrossim, como sobredito, ao contrário do que alegado pela recorrente, do arquivo que instrui os autos não é possível aferir tratar-se sequer de bandeira de tamanho superior a 0,5m<sup>2</sup>, advir de artefato semelhante ao outdoor.

A propaganda apresentada como prova consiste em uma imagem que muito se assemelha a uma bandeira das utilizadas pelos colaboradores de candidatos que ficam nas vias segurando-as de maneira móvel. Todavia, consiste em uma única bandeirola presa ao galho de uma árvore, de frente a uma residência, cuja vizinhança parece ser em uma zona rural ou de muito pequena circulação, ou seja, um indiferente eleitoral, uma vez não haver previsão legal para a citada conduta.

Logo, não se poderia compreender ou ser considerado como outdoor, pois, visivelmente, aquém do que se pode considerar como causador de efeito visual de outdoor.

Somente o engenho de grande tamanho é que pode ser considerado um outdoor de candidato a mandato eletivo, em ato de propaganda eleitoral, tipo de meio vedado pela legislação eleitoral.

Registre-se que, em casos desse jaez, não há a necessidade de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande ou a diminuta dimensão da peça, pois deve, visualmente, ser possível extrair a eventual superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...]. Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Porém, embora alegue-se a utilização de engenho publicitário com efeito de outdoor, não entendo que isso tenha ocorrido na espécie.

(i)

A fotografia de id 10299698, acostada à petição inicial da representação objeto destes autos, não revela tratar-se de uma peça com um tamanho bastante a visualizar que tenha dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

A mera aposição de uma bandeira, presa ao galho de uma árvore, de frente a uma residência que, conforme consta na peça inicial deste processo, está situada em uma localidade conhecida como Povoado SUDENE, região distante do centro ou de zona de grande circulação da cidade de Piaçabuçu, não torna a propaganda um outdoor, no caso sob apreciação, pois não gera efeito visual relevante.

Por fim, registre-se que a imagem, ao contrário do que afirmam os recorrentes, difere bastante da figura tipificada como geradora de efeito visual de outdoor, tratando-se de uma pequena bandeira, destaque-se, única bandeira, ajustada ao galho de uma árvore em localização, visivelmente, de pífia circulação.

Da única imagem apresentada como corpo de prova não se pode inferir ter a referida propaganda dimensão que gere o efeito outdoor, bem menos afirmar que tenha sido patrocinada ou de conhecimento dos recorridos, pelo contrário, o formato assemelha-se a manifestação de apoio a candidato e em formato tão amador que sequer prima pela preservação do artefato.

(i)

(grifei)

Da leitura do julgado evidencia-se não haver omissão sobre os pontos ventilados ou qualquer ofensa ao princípio da persuasão racional, conforme alega o embargante.

Doutro lado, parece clara a intenção do embargante quanto à rediscussão da conclusão a que chegou esta Corte sobre os fatos trazidos nestes aclaratórios. Contudo, conforme salientando no parecer ministerial, os embargos de declaração consubstanciam em recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida.

Pois bem, o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, consigna o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(grifei)

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que, *in verbis*: "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

Dito isto, entendo que a recorrente ao sustentar a existência de vícios no processo, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, pretendendo nova análise da matéria, inclusive ofertando provocações a que se rediscuta expressamente questão já enfrentada no acórdão a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.

Como é cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual regulamentação da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da

decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários- mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(grifei)

Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apreço.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, da leitura dos autos, constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção da Recorrente de inserir matéria nova a ser apreciada por recurso inadequado, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditória ou obscura ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplificam os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São

Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória em busca do resultado pretendido.

Noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, mas para negar-lhes provimento, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10309081.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator